



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2023

ITEM 121

121 TC-006983.989.20-3

**Prefeitura Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** Omar Nagib Moussa.

**Advogado(s):** Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275), Douglas Noguchi do Vale (OAB/SP nº 418.438) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Aplicação total no ensino	26,08% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	77,12% (mínimo 70%)
Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício	95,26% (mínimo 90%)
Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicada a análise. Relevada face a documentação juntada.
Investimento total na saúde	26,22% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	47,31% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	<b>Pagamento a menor em R\$ 1.506,91 (relevado)</b>
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 3.596.898,25 (4,54%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 5.479.620,60

	2020	2021	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte MÉDIO

Região Administrativa de RIBEIRÃO PRETO

Quantidade de habitantes: 26.960



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **SANTA ROSA DE VITERBO** cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 47.13 e 64.10) e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-001572.989.21-8 – Acompanhamento Especial – Covid-19 e TC-006974.989.21-2 – Fiscalizações Ordenadas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 90.69, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADEÇÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	4,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,65%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,08 %



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ITENS	
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	95,26 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO <sup>1</sup>
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,12 %
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,22 %

<sup>1</sup> Conforme comentado no item C.1 deste relatório, restou prejudicada a análise da aplicação do Fundeb diferido.

Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências:

**ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- Controle Interno exercido por meio de função gratificada em detrimento da realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno.

**ITEM A.2. IEG-M (nota C) e suas dimensões (i-Plan, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI)**

- Foram identificadas falhas que demandam efetivas providências da Administração Pública.

**ITEM A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- O município não possui diversificação de canais de contato com a Ouvidoria (letra “a”).
- Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria (letra “b”).
- A Ouvidoria não dispõe de recursos humanos, orçamentários, materiais e estrutura física para operacionalização de suas atividades (letra “c”).
- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020 (letra “d”).
- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" (letra “e”).
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários (letra “f”).

**ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Aumento de 37,32% na dívida de longo prazo decorrente da elevação dos débitos com precatórios ocasionada pelos mapas apresentados em 2021.

**ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Impossibilidade de atestar a adequada contabilização da dívida de precatórios devido ao lapso temporal existente entre as informações apresentadas a esta Fiscalização.
- Divergência entre o saldo da conta bancária junto ao TJSP registrado nas peças contábeis em 31/12/2021 e o informado pelo TJSP na mesma data.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ITEM B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- Insuficiência de informações que atestem o adimplemento do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei nº 13.485/2017 indicando inexistência de controles contábeis do saldo devedor dos parcelamentos.

**ITEM B.1.10.1. ANÁLISE DA FIDEDIGNIDADE ENTRE O QUADRO DE PESSOAL INFORMADO AO SISTEMA AUDESP E O QUADRO CONSTANTE NOS SISTEMAS DA ORIGEM**

- Falta de fidedignidade entre o quadro de pessoal informado a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audeps – Fase III e os controles do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**ITEM B.1.10.2. ANÁLISE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

- Ausência de instituição de plano de carreira para a maior parte dos cargos efetivos constantes no quadro de pessoal da Prefeitura.
- A legislação municipal não estabeleceu grau mínimo de escolaridade para o provimento de cargos em comissão.

**ITEM B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- A atualização da declaração de bens dos agentes públicos não é realizada anualmente.

**ITEM B.3.2. BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência do levantamento geral dos bens patrimoniais.

**ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Impossibilidade de atestar a aplicação da parcela diferida do Fundeb, em virtude da ausência de apresentação, pela Origem, dos extratos bancários evidenciando a movimentação de tais recursos no citado período, bem como a não utilização dos códigos contábeis estabelecidos pelas tabelas de escrituração contábil do Sistema Audeps, c/c não utilização de conta bancária específica para emprego desses recursos.
- Não pagamento do piso nacional do magistério para parte dos professores da educação básica, no caso, para os Professores de Desenvolvimento Infantil – PDI.
- Não houve implementação, no exercício examinado, do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

**ITEM C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- Desconformidades aparentes na quadra de esportes: pintura desgastada, tabela de basquete danificada e telas de proteção que não chegam até o teto da quadra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ITEM D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS**

- A Fiscalização encontrou impropriedades e ressalvas no processo licitatório e execução do Contrato nº 69/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a Empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda para a aquisição de veículo ambulância. A matéria foi tratada em autos próprios (TC-009450.989.21 – processo principal e TC-009617.989.21 – execução contratual) e foi considerada regular com recomendação (trânsito em julgado em 16/02/2022).

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Foram constatados desatendimentos às legislações de transparência pública e fiscal devido à ausência de: ferramenta de pesquisa específica, informações de perguntas frequentes e respostas, transferências voluntárias recebidas, diárias pagas, íntegra de contratos celebrados, PPA, LDO, LOA, Parecer Prévio do TCESP e atas das audiências públicas.

**ITEM G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

- As receitas não foram divulgadas em sua totalidade, enquanto a divulgação das despesas não demonstrou a destinação dos produtos.

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o município poderá não atingir tais metas.

**ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desatendimento às instruções deste Tribunal relacionadas ao descumprimento do prazo de envio de informações ao Sistema Audesp cujas pendências foram tratadas no processo TC-020059.989.21.
- Não foram atendidas as seguintes recomendações, alerta e advertência deste Tribunal, proferidas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2017 e 2018:
  - ✓ Estruturar o setor de planejamento.
  - ✓ Contabilizar corretamente as dívidas judiciais.
  - ✓ Adotar medidas para melhorar os índices do IEG-M (recomendação e advertência).
  - ✓ Elaborar Plano de Contingência de Defesa Civil - PLANCON, Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.
  - ✓ Providenciar AVCB para os prédios públicos municipais, unidades de ensino e saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- ✓ Realizar o levantamento dos bens patrimoniais.
- ✓ Efetuar ajustes em seu Portal eletrônico para atender plenamente as Leis de Acesso à Informação e de Transparência.
- ✓ Exija formação acadêmica compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados e funções de confiança (recomendação e alerta).
- ✓ Atenda as recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram superávit orçamentário de R\$ 3,6 milhões e resultado financeiro de R\$ 5,5 milhões, concluindo-se pela existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

A Prefeitura incrementou sua dívida consolidada em 37,32%, em face da inscrição de débitos com precatórios.

O Município estava vinculado ao Regime Especial de Precatórios, tendo efetuado no exercício depósitos no valor de R\$ 1.846.749,23. Todavia, de acordo com a Informação n. 002717/2022, expedida pela DEPRE, os depósitos apresentaram uma insuficiência no valor de R\$ 1.506,91. Face ao baixo valor, a DEPRE autorizou que a quantia fosse diluída no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas (ev. 90.24).

A Fiscalização informou que se os depósitos continuarem nesse ritmo, a dívida judicial estará quitada até 2029.

Os dados atinentes aos precatórios registrados no balanço patrimonial não puderam ser confirmados pela instrução, pois os documentos enviados se referiam a período distinto, sendo relativos a 01/07/2021. O saldo financeiro na conta mantida pelo TJ/SP apresentava divergência entre conta contábil do Ativo Circulante (R\$ 491.428,64) e o relatório de movimentações financeiros expedidos pela DEPRE (R\$ 107.557,59).

Os requisitórios de pequeno valor foram devidamente quitados no exercício.

Houve apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os repasses ao Legislativo atenderam aos requisitos constitucionais e foram observados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal, no último quadrimestre de 2021 registrou 47,31%, respeitando o limite previsto no art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios dos agentes políticos se mostraram adequados.

No âmbito da saúde e educação, à exceção da parcela diferida do FUNDEB, foram cumpridos os índices constitucionais e legais de aplicação, havendo ocorrências no plano operacional.

Quanto à parcela diferida do FUNDEB, a Origem menciona que aplicou o valor de R\$ 635.673,27 até o encerramento do 1º Quadrimestre de 2022. Por seu turno a Fiscalização atestou que não foi possível verificar a efetiva aplicação ante a ausência dos extratos bancários evidenciando a movimentação de tais recursos no citado período, bem como a não utilização dos códigos de aplicação estabelecidos pelas tabelas de escrituração contábil do Sistema Audep, sendo tampouco empregada conta bancária específica vinculada ao saldo diferido, em vista da movimentação desses recursos na própria conta bancária do Fundeb.

A Fiscalização informa que considerando o valor fornecido pela Origem, a aplicação do FUNDEB alcançaria 100,03%.

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 09/01/2023 (evento 96), o qual também foi notificado para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 90.3).

A Prefeitura compareceu com razões no evento 112 justificando os apontamentos citados na conclusão do relatório, informando providências com o intuito de sanar as impropriedades deduzidas pela Fiscalização e aportando documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acerca do cargo de controlador interno não existir no quadro de pessoal e ser exercido por meio de função gratificada, a Municipalidade declarou que o servidor é ocupante de cargo efetivo, com experiência na área, tendo autonomia para o desempenho das tarefas. Anunciou, ainda, que a situação está de acordo com o manual específico elaborado por esta Corte, que alerta que em entidades pequenas, bastaria específica gratificação para o servidor designado.

Contudo, informou que ADIN, julgada em 03/08/2022, considerou inconstitucional a lei municipal no tocante a designação de responsável pelo controle interno, conferindo prazo de 120 dias, para realização do concurso, o que será devidamente cumprido.

No campo do Planejamento, a defesa mencionou que face ao porte do município e considerando o princípio da eficiência e as limitações de despesa com pessoal, entendeu como melhor opção, aproveitar os servidores existentes, montando uma equipe para tratar das questões afetas, não havendo necessidade de servidores em dedicação exclusiva.

Relembrou que 2021 foi o primeiro ano de governo da atual administração, relatando que na gestão, para elaboração do PPA, foram realizadas audiências públicas em variados bairros da cidade e em horário noturno.

Anunciou providências de regularização quanto à definição de indicadores e metas.

No tocante ao IEG-M, as justificativas reportaram as dificuldades ocasionadas pelo período pandêmico e informaram que o Chefe do Executivo nomeou uma Comissão, contendo um servidor representante para cada uma das dimensões que compõem o citado índice que estarão sob a interlocução do Departamento de Planejamento e Finanças, e deverão atuar de modo contínuo para monitoramento e adoção de medidas na busca de evolução.

No âmbito das Fiscalizações Ordenadas, houve uma voltada para o tema Ouvidoria e outra visando o Retorno Presencial às Aulas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Município esclareceu que não conta com Ouvidoria, porém criou canais de participação cidadã, disponibilizando no site da prefeitura uma aba denominada “fale conosco”, bem como a opção de comunicação por e-mail. Relatou que está elaborando um estudo para a criação da Ouvidoria e indicação de servidor dedicado ao atendimento da população, bem como que irá providenciar a Carta de Serviço ao Usuário e a criação do Conselho de Usuários.

Relativamente à ordenada tratando do retorno presencial, ressaltou que colocou no rol de prioridades para 2023 a adoção de medidas para adequação da estrutura da quadra de esportes.

Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, ressaltou que decorreu de precatórios trabalhistas, mas que todos os fatos que ocasionaram as respectivas reclamações laborais foram objeto de saneamento.

Em relação aos precatórios, o Município declarou que as falhas foram formais, anunciando a adoção de medidas corretivas, que poderão ser objeto de análise na próxima inspeção.

Sobre os parcelamentos de débitos previdenciários, anotou que o processo 10840-722480/2017-81, cujas parcelas foram debitadas diretamente do FPM, no total de 9 no exercício em exame, encontra-se liquidado, conforme se extrai de pesquisa junto ao e-CAC.

A Prefeitura explicou que as divergências de dados informados ao AUDESP decorreram da implantação de um novo sistema, sendo o assunto abordado com prioridade para a promoção dos ajustes.

Na área de recursos humanos, as justificativas indicaram que a administração está em busca de estabelecer um quadro de carreiras para os servidores municipais, todavia não há uma data definida para tanto. Já sobre o nível de escolaridade exigido para os cargos comissionados, alegou que em 2022 foi aprovada lei complementar promovendo a regularização na conformidade da jurisprudência desta Corte.

A defesa informou que foram procedidas as atualizações das declarações de bens dos agentes públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Atinente à parcela diferida do FUNDEB, a Municipalidade esclareceu que por mais de uma década não houve sobra de recursos do FUNDEB, o que fez com que o Departamento de Contabilidade não se atentasse para a necessidade de abertura de conta específica.

Anunciou que foram aplicados os códigos 264 e 265, conforme documentos que demonstram a aplicação no valor de R\$ 428.000,00 e R\$ 207.673,27. Anexou os relatórios que apresentam a conciliação das despesas realizadas pela contabilidade com o débito ocorrido na conta bancária do FUNDEB e respectivos extratos bancários evidenciando as despesas realizadas (ev. 112.8, 112.10, 112.11, 112.15 e 112.16).

No que tange ao piso salarial dos profissionais do magistério, a Municipalidade aduziu que editou legislação em 2022 afastando a falha apontada, atentando-se para o cumprimento da LC 173/2020 que congelou as despesas com pessoal até 13/12/2021.

Declarou, ainda, que também em 2022 foi realizada a contratação de Assistente Social e Psicóloga na área da educação.

As justificativas ressaltaram que adequações estão em andamento para obtenção do AVCB ou CLCB para as unidades educacionais e de saúde do município.

Acerca dos demais apontamentos, embora tratados especificamente, anunciou o Executivo, em síntese, que diversas medidas foram empreendidas, cujos resultados implicarão numa melhora gradativa dessas condicionantes, permitindo que o Ente estabeleça um cronograma para as atender, ou ao menos que caminhe no sentido de ficar cada vez mais próximo de seu atendimento, requerendo que os presentes apontamentos sejam relevados ou, no máximo, lançados no rol das recomendações à Origem.

Concluiu requerendo pela emissão de parecer favorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Assessoria Técnica**, discorrendo sobre o **âmbito econômico-financeiro** ponderou que as falhas detectadas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações, pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF.

Na análise do IEG-M, anotou que as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória, demonstrando que o Município carece adotar medidas que melhorem seus índices.

Concluiu, opinando pela emissão de **parecer favorável** (ev. 124.1).

Acerca dos aspectos **jurídicos**, a Assessoria também propôs a emissão de **parecer favorável** (evento 124.2), tendo por base que os itens de maior relevância atenderam aos ditames legais e aos preceitos constitucionais.

**Chefia de ATJ** (evento 124.3) ratificou o entendimento de suas predecessoras pela emissão de **parecer favorável**.

Por seu turno, **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** devido as falhas relacionadas à gestão fiscal (**dívida de longo prazo, fidedignidade, controle interno, renúncia de receitas**<sup>1</sup>), aos gastos obrigatórios (**AVCB, IDEB**), e à promoção da governança (**IEGM, planejamento**) (evento 128). Entendeu que os demais apontamentos podem ser alçados ao campo das recomendações, salientando que foram devidamente esclarecidas as ocorrências relacionadas à aplicação da parcela diferida do FUNDEB, ao não atendimento ao piso do magistério e as contratações de Psicólogo e Assistente Social.

<sup>1</sup> Não adotou alíquota progressiva na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU em razão do valor do imóvel (art. 156, I da Constituição Federal), não implantou fiscalização automatizada periódica de Notas Fiscais emitidas para detectar eventuais sonegações e, não realizou a cobrança da Dívida Ativa de forma extrajudicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Instada a se manifestar, **SDG** compreendeu que as contas estão em condições de serem **aprovadas**, em virtude do atendimento aos principais indicadores, por tratar-se do primeiro ano de mandato do responsável e pela ausência cabal de graves desacertos, concentrando-se os apontamentos, principalmente, na falta de controle de informações e de adequada contabilização.

Em retorno dos autos ao **MPC**, houve reiteração da posição anteriormente firmada, pela **desaprovação** das contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

O expediente **TC-000840.989.22-2** referenciado aos presentes autos, versa sobre Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sobre a matéria objeto do Processo Digital nº 0000599-77.2019.8.26.0549, para apuração de eventuais ilícitos cometidos pelo Executivo, pela falta de provisionamento e emprego de verbas públicas, para a execução de obras<sup>2</sup> determinadas em sentença judicial, transitada em julgado.

Referido expediente subsidiou a análise das contas municipais sendo tratado em item específico do relatório de instrução (H.2).

A Fiscalização entendeu pela procedência da matéria, haja vista que a Administração consigna em sua Lei Orçamentária – LOA apenas dotação genérica na função programática 15.451.0008.1.001.4.4.90.51, a qual é destinada a contrapartidas municipais em casos de celebração de convênios e contratos de repasse com o Estado/União.

<sup>2</sup> “a realizar todas as obras de infraestrutura e equipamentos urbanos necessários para a regularização e adequação (nos termos da Lei nº 6.766/79) do loteamento Parque do Sol Nascente, tais como: rede de distribuição de água, iluminação pública, sistema de drenagem superficial, rede coletora de esgotos, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, além de outros que se mostrarem necessários”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Anotou que em visita *in loco* realizada no dia 31/10/2022, constatou a existência parcial de rede de distribuição de água e coleta de esgoto, bem como de iluminação pública.

Ponderou que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 04/06/2019, e que ausência de recursos financeiros para a realização das obras não pode ser uma justificativa usada *ad eternum* pela Administração Pública.

Informou, ainda, que o descumprimento da Sentença impactou negativamente na dívida consolidada, já que a Prefeitura foi multada em R\$ 170.696,34, com o deferimento de expedição de precatório para satisfação em 04/11/2022.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2020	3000.989.20	Parecer Favorável – Trânsito em julgado em 13/12/2022
2019	4652.989.19	Parecer Favorável – Trânsito em julgado em 14/02/2022.
2018	4311.989.18	Parecer Favorável – Trânsito em julgado em 21/08/2020

É o relatório.

GCCCM/28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**GCCCM**

**SESSÃO DE 10/10/2023**

**ITEM 121**

**Processo: TC-006983.989.20-3**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO**

**Responsável: OMAR NAGIB MOUSSA – Prefeito Municipal**

**Período: 01/01 a 31/12/2021**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021**

**Advogados:** Pela Prefeitura Municipal: **MARCELA ZERBA - OAB/SP 358.275; DOUGLAS NOGUCHI DO VALE – OAB/SP 418.438-S; FERNANDA LISI JORGE - OAB/SP 352.582 e outros (ev. 10.2 e 28.1).**

<b>Aplicação total no ensino</b>	26,08% (mínimo 25%)
<b>Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB</b>	77,12% (mínimo 70%)
<b>Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício</b>	95,26% (mínimo 90%)
<b>Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?</b>	Prejudicada a análise. Relevada face a documentação juntada.
<b>Investimento total na saúde</b>	26,22% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	47,31% (máximo 54%)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Em ordem
<b>Precatórios e Obrigações Judiciais</b>	<b>Pagamento a menor em R\$ 1.506,91 (relevado)</b>
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de R\$ 3.596.898,25 (4,54%)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 5.479.620,60

	2020	2021	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Porte MÉDIO
Região Administrativa de RIBEIRÃO PRETO
Quantidade de habitantes: 26.960

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEG-M. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.**

I – A Administração de **SANTA ROSA DE VITERBO** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2021.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 26,08% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que houve destinação de 77,12% do novo FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica, sendo aplicado no exercício 95,26% das verbas do FUNDEB.

O laudo de instrução reportou a impossibilidade de se aferir a aplicação da parcela diferida no quadrimestre seguinte dada a inexistência de conta bancária vinculada para tal.

Embora a defesa tenha admitido que a contabilidade não tenha se atentado ao fato da necessidade de abertura de uma conta específica, alegou e trouxe documentos comprobatórios acerca da aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos códigos 264 e 265, do valor de R\$ 428.000,00 e R\$ 207.673,27 da verba do FUNDEB diferido. Anexou os relatórios que demonstram a conciliação das despesas realizadas pela contabilidade com o débito ocorrido na conta bancária do FUNDEB e respectivos extratos bancários de modo a evidenciar as despesas realizadas (ev. 112.8, 112.10, 112.11, 112.15 e 112.16).

SDG asseverou que o tema não foi objeto de recomendações anteriores e em consulta ao sistema PENTAHO constatou o pagamento de R\$ 635.673,27 até 30/04/2022 em consonância ao contido no evento 112.8 e ao artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113 de 25/12/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, a Municipalidade salientou que editou legislação em 2022 regularizando a falha, também no exercício citado, promoveu a contratação de assistente social e psicóloga, de forma a observar às limitações impostas pela LC 173/2020.

MPC, atinente à questão, entendeu que a *Origem conseguiu esclarecer as falhas relacionadas à aplicação da parcela diferida do FUNDEB, ao não atendimento ao piso do magistério e às contratações de Psicólogo e Assistente Social.*

Assim, face as justificativas ofertadas e documentação juntada, filio-me ao entendimento proferido pelo MPC.

Contudo cabem recomendações à Origem para que os valores ora citados como aplicação diferida do FUNDEB 2021, não sejam novamente computados na aplicação do ensino em 2022, e que em futuros exercícios, crie conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB, de modo a privilegiar o princípio da transparência.

Nessa seara, determino a Fiscalização, que embora a Origem tenha utilizado os códigos 264 e 265<sup>3</sup>, se atente para que os valores considerados aplicados como parcela diferida do FUNDEB 2021, movimentados na conta bancária geral da educação, não sejam considerados em duplicidade (tanto como parcela diferida do FUNDEB 2021, como aplicação do FUNDEB em 2022), bem como que verifique a anunciada implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar e o atendimento ao piso nacional do magistério.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 26,22% da receita e transferências de impostos.

<sup>3</sup> Os códigos de aplicação 264 e 265 foram criados para acompanhamento dos saldos do FUNDEB não aplicados no exercício de origem, mas que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte. A utilização desses recursos no exercício seguinte deverá ocorrer mediante a abertura de créditos orçamentários com a indicação do ano de origem dos mesmos. (<https://audesp.tce.sp.gov.br/faq/entry/450/>)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 3,6 milhões (4,54% das receitas arrecadadas), situação que favoreceu o incremento em 256,07% do superávit financeiro vindo do ano anterior, o qual atingiu R\$ 5,5 milhões.

Assim, a Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo.

Embora tenha havido incremento em 37,32% da dívida de longo prazo, decorrente de precatórios apresentados, como salientado pela ATJ, o índice encontra-se abaixo do limite senatorial, e o Executivo anunciou que as situações que deram ensejo às ações trabalhistas foram saneadas, o que irá minimizar essas ações no futuro, sendo a matéria passível de relevação.

d) No âmbito dos precatórios, a Origem efetuou depósitos com uma diferença a menor de R\$ 1.506,91, valor considerado ínfimo pela DEPRE que autorizou a diluição no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial, nos seguintes termos (ev. 90.24):

[...]

*2. Nos referidos cálculos verificamos, após a dedução dos depósitos efetuados referentes ao período de junho a dezembro de 2021, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO apresentou insuficiência no valor de R\$1.506,91 (pags. 424/425), atualizada para 22/02/2021, cujo valor é ínfimo, assim, entendemos tecnicamente, que o referido saldo poderá ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial.*

Foi constatada pela Fiscalização, a possibilidade de quitação até 2029 do saldo de precatórios, se os recolhimentos seguirem nesta composição.

Os requisitórios de pequeno valor foram devidamente pagos no exercício.

Contudo, cabe à Municipalidade se atentar para realizar os registros da dívida ativa com dados fidedignos, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e) Restou demonstrado o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos pelo Município.

A Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo possuía 3 parcelamentos de débitos junto ao INSS, quitando no exercício em apreço, 12/12 parcelas vencidas em dois deles e no terceiro 09 parcelas.

Quanto a este último, a Fiscalização alertou que a informação é insuficiente para atestar o encerramento de citado parcelamento.

Todavia, tendo em vista que as parcelas eram retidas do FPM, assim como disposto por SDG, compreendo que a questão foi solvida face ao levantamento promovido junto ao e-CAC.

Entretanto, recomendo à Origem que tenha um maior controle, fundado em documentação hábil quanto aos seus parcelamentos previdenciários.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à Despesa de Pessoal, a Fiscalização observou que se fixou em 47,31% da RCL no 3º quadrimestre, estando abaixo do teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 do mesmo diploma.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando pagamentos a maior.

i) No campo dos recursos humanos, cabe à Municipalidade envidar esforços para elaborar e efetivar plano de carreira aos servidores municipais, bem como regularizar a questão da exigência de escolaridade de forma a ser compatível com as atribuições dos cargos comissionados.

**II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEG-M, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	C+ ↓	B ↑	B ↑	C ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C+ ↑	C ↓
I-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↑	B ↓
I-EDUC:	B+	B+ ↑	B ↓	C+ ↓
I-SAÚDE:	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C ↓
I-AMB:	A	B ↓	B ↓	C ↓
I-CIDADE:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
I-GOVTI:	B ↑	B ↑	B ↓	C+ ↓

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve o **índice C**, decaindo em relação aos dois exercícios anteriores.

Constatou-se deficiências nas práticas do **i-Planejamento**, refletidas na nota **C**, marcadamente pelas ocorrências adiante especificadas: as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, não havendo formato consultivo; não são realizados levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município, antecedentes ao planejamento; não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias; não houve elaboração de estudo para definir os objetivos, programas, ações, metas e indicadores do Plano Plurianual – PPA; e a Prefeitura Municipal não possui estrutura administrativa voltada exclusivamente ao exercício das atividades de planejamento, gestão e orçamento, problemas que merecem ser superados pela Origem a fim de construir *instituições eficazes*,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*responsáveis e transparentes e de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODSs 16.6 e 16.7).*

O ***i-Fiscal*** permaneceu na faixa **B**, sendo constatado pela Fiscalização as seguintes ocorrências: a Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários; o município não realizou a revisão periódica e geral do cadastro imobiliário; o município não adota a alíquota progressiva em razão do valor do imóvel, para o IPTU; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; e o município não realizou cobrança da Dívida Ativa de forma extrajudicial.

Dessa forma, cabe à Municipalidade sanear os problemas citados, de forma a aprimorar sua política fiscal.

O desempenho da localidade no ***i-Educ*** regrediu no exercício em apreço, saindo da posição B em 2020, e atingindo a nota **C+** no ano em apreço, registrando-se, como aspectos quantitativos, 2.018 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 11.776,67 por aluno, superando o investimento realizado no ano anterior em 12,12%, porém, ainda se mostrando inferior em 4,11% ao valor praticado pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)<sup>4</sup>.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram que as creches não possuem sala de aleitamento materno ou local para acondicionamento de leite materno, o município não realiza, de forma periódica, o monitoramento do cumprimento das metas e objetivos constantes no Plano Municipal de Educação; a Prefeitura Municipal possuía 08 veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação; e o município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

---

<sup>4</sup> Relatório SMART – Sistema AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A defesa informou que todas as creches do município possuem lactário e anunciou providências para solucionar as demais questões (ev. 112.1).

Nessa seara cabem ações de planejamento capazes de garantir a superação das fragilidades sobreditas, de modo a promover um desenvolvimento efetivo na manutenção do ensino público ofertado, visando atingir as metas projetadas para o IDEB.

No *i-Saúde*, a localidade destinou R\$ 835,77 *per capita* às ações do setor, representando dispêndio 9,42% maior do que o praticado no ano anterior, porém ainda inferior à média do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.153,24)<sup>5</sup>.

O desempenho setorial decaiu de **C+** para **C**. Face as respostas da Origem, foram detectadas a ausência de AVCB ou CLCB em 3 das 10 unidades de saúde existentes e 4 delas necessitavam de reparos gerais; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado a seus profissionais de saúde; não disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial; falta de controle de absenteísmo para os exames e consultas médicas da atenção básica; ausência de implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente para a maior parte dos procedimentos de saúde na atenção básica, bem como nos casos dos procedimentos de saúde de média complexidade; não há Ouvidoria da Saúde; e o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria exerce parcialmente suas competências legais e não divulga os relatórios produzidos em site, situações que merecem uma atenção especial por parte do Executivo de Santa Rosa de Viterbo, visando melhores resultados nas políticas públicas voltadas ao campo da saúde.

No gerenciamento ambiental (*i-Amb*) o município sofreu queda para faixa **C**, já que a Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; não realiza, de forma periódica, a poda/manutenção das árvores; não promoveu coleta seletiva de resíduos

<sup>5</sup> Relatório SMART - Sistema AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sólidos em 2021; o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC do município não apresentou cronograma com as metas a serem cumpridas e as ações promovidas pelo município mostraram-se insuficientes para pôr fim aos pontos de descarte irregular de lixo.

Sob tal aspecto, a Origem esclareceu que está realizando a substituição de vários veículos antigos por novos. Anunciou que a coleta seletiva tem sido realizada em algumas escolas como ação de educação ambiental e que possui dois ecopontos em locais estratégicos. Quanto aos resíduos de construção civil, declarou a Prefeitura que está em fase de licenciamento de uma área para instalação da usina de reciclagem.

Dessa forma, cabe à Fiscalização verificar em inspeções futuras a efetividade das medidas anunciadas.

Achados no campo ***i-Cidade*** (Notas **C**) deverão nortear os gestores na busca de correções que incluam destinação de recursos tecnológicos, orçamentários e estrutura física para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, elaboração de Plano de Contingência Municipal, estabelecimento de metas de qualidade e desempenho para o serviço de transporte público, adoção de medidas para estimular o uso de meios de transporte não motorizados, promoção de acessibilidade no calçamento e manutenção adequada nas vias públicas.

Nessa dimensão também foi relatada a matéria constante do expediente TC-000840.989.22-2, face a ausência de provisionamento de verbas públicas específicas para a execução de obras determinadas em Sentença Judicial transitada em julgado, o que resultou no adimplemento parcial da obrigação de fazer e ocasionou o recebimento de multa em razão do descumprimento de Sentença.

Dessa forma, cabe à Municipalidade se atentar para tais questões de modo a evitar que situações similares se repitam, promovendo o devido provisionamento orçamentário e cumprindo as decisões judiciais em respeito às instituições democráticas, impedindo a imposição de multas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No âmbito do *i-Gov-TI*, a Municipalidade deverá envidar esforços para recuperar seu conceito, já que houve uma queda de **B** para **C+**, para tanto deve elaborar um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; dar ciência aos funcionários, por meio de termo de compromisso/responsabilidade, da Política de Segurança existente; identificar os riscos de TI e ter um Plano de Continuidade dos Serviços de TI; regulamentar o tratamento dos dados pessoais e designar um encarregado para tal função.

As justificativas e documentação ofertadas na oportunidade da defesa anunciaram diversas providências visando sanar os apontamentos constantes da instrução, algumas destacadas neste voto, situações que devem ser averiguadas pela Fiscalização quanto ao cumprimento e efetividade.

Não obstante, sob a perspectiva do MPC, os resultados do IEG-M comprometam as presentes contas, penso que a questão possa ser relevada no ano em apreço, em virtude dos impactos negativos do período pandêmico que ainda marcaram o exercício de 2021 e considerando se tratar de primeiro ano de mandato da nova gestão, podendo as falhas serem alçadas ao campo das recomendações, visando regularização, devendo haver um maior empenho do Executivo na busca por melhores resultados operacionais e satisfação de sua população.

Ressalto, ainda, que as deficiências anotadas no IEG-M e suas dimensões dificultam a conquista das metas de Desenvolvimento Sustentável.

Ante o exposto, acompanho ATJ e SDG, e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA ROSA DE VITERBO, exercício de 2021**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Saneie as falhas constatadas pelas Fiscalizações Ordenadas, no âmbito da Ouvidoria e Retorno Presencial as Aulas;
- Registre corretamente a dívida judicial, bem como realize os depósitos em quantia suficiente;
- Mantenha um controle rígido sobre os parcelamentos previdenciários;
- Institua Plano de Carreira para os servidores municipais;
- Exija escolaridade compatível com às atribuições dos cargos em comissão;
- Atualize anualmente as declarações de bens dos agentes públicos;
- Realize o levantamento geral dos bens patrimoniais;
- Movimente as verbas do FUNDEB Diferido em conta específica, em observância aos princípios da transparência;
- Atenda ao quanto disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência Fiscal;
- Informe o sistema AUDESP com dados fidedignos;
- Dê atendimento em tempo hábil às decisões judiciais transitadas em julgado, evitando a imposição de multas;
- Saneie as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (i-Planejamento), Educação (i-Educ), Saúde (i-Saúde), Meio Ambiente (i-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV TI), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- Atenda as recomendações e Instruções expedidas por desta Corte de Contas.

Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros, haja vista a existência de prédios sob a utilização da Prefeitura sem AVCB ou CLCB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os processos TC-001572.989.21-8 e TC-006974.989.21-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

O expediente TC-000840.989.22-2, também deve permanecer arquivado, pois o assunto nele tratado serviu de subsídio à análise das contas municipais de Santa Rosa de Viterbo, sendo tratado em item específico.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções, bem como verificará a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/28